



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001096/98-79
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311
RECURSO Nº : 120.563
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**
As "BUCHAS" ISOLANTES PARA APLICAÇÃO EM CUBAS ELETROLÍTICAS classificam-se no Capítulo 85 da TAB/SH, mais especificamente no código 8546.10.0000, em obediência ao estabelecido pela Nota 1, alínea "c", do Capítulo 70 – NESH, bem como ao determinado nas Notas Explicativas da posição 85.46.
RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que excluía a penalidade.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.563
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte supracitado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.01/06, cuja descrição dos fatos transcrevo, a seguir:

“1- ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Falta de recolhimento do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal de mercadoria importada, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme constatado em Revisão Aduaneira, adiante discriminado.

O importador classificou a mercadoria (Bucha Isolante) importada através da DI 500419, de 16/07/93, na posição 7019.90.9900, indicando, por consequência, a alíquota do IPI como 0% (zero por cento).

Não observou, contudo, o que dispõe a Nota 1, do capítulo 70, letra “c” que determina que este capítulo não compreende “ os cabos de fibra ótica da posição 8544, os isoladores de eletricidade (posição 8546) e as peças isolantes da posição 8547”.

A descrição da mercadoria indica claramente que trata-se de bucha isolante para cubas eletrolíticas, com posição específica no capítulo 85, posição e subposição 8546.10.

Deste modo, a classificação aplicada pelo Importador não está correta, devendo a mesma ser alterada para a posição indicada na referida Nota 01, acima citada. Mais precisamente, no caso, trata-se da posição 8546.10.0000, cuja alíquota é, respectivamente para o II e o IPI, de 20% e 15%. Como na DI a alíquota do II já foi aplicada de 20% (com redução de 50% pelo benefício BEFIEX), a diferença a ser cobrada refere-se ao IPI vinculado. Por sua vez, tendo em vista o benefício BEFIEX – Certificado 281/84- constante na G.I., aplicou-se a alíquota de 7,5%.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.563
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311

Com base no que ficou acima exposto, lavrou-se a presente Notificação de Lançamento, para a cobrança do IPI vinculado, devido à nova classificação atribuída à mercadoria.”

O crédito tributário apurado foi de R\$ 1.698,37 (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a: Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora correspondentes e multa capitulada no art. 59 da Lei 8.383 (20%).

Cientificado na própria Notificação, por procurador cujo documento de nomeação não consta dos autos, a empresa apresentou Impugnação tempestiva (fls. 16/17), alegando que:

- nada de irregular foi praticado com relação à referida classificação fiscal;
- o material importado na ocasião tratava-se de uma peça fabricada totalmente em fibra de vidro, sem conter nenhuma parte elétrica ou cerâmica, tendo como função específica o isolamento térmico nas cubas eletrolíticas;
- as peças foram importadas naquela oportunidade como protótipo, para teste de revestimento de cubas, sendo que seus rendimentos não foram satisfatórios, cancelando-se futuras importações;
- portanto, correta a classificação no Capítulo de Vidros, tendo em vista tratar-se de uma parte exclusivamente fabricada em fibra de vidro, no código 7019.90.9900.
- Requer, assim, que a ação fiscal seja julgada improcedente sendo, por consequência, extinta.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, conforme Decisão nº 0736/99 (fls. 21/23), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

“ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Classificação Fiscal de Mercadorias.

Os isolantes de eletricidade, de que são exemplos as buchas isolantes para aplicação em cubas eletrolíticas, classificam-se no Capítulo 8546 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

EMCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.563
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311

Regularmente cientificada do teor do Julgado, por seu representante legal, a empresa interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pelas razões que apresentou:

- 1) a fundamentação da Decisão *a quo* está integralmente baseada numa presunção de que o material importado (bucha isolante) serve precipuamente como isolante elétrico, sendo que, com a intenção de justificar sua argumentação, o Julgador utilizou-se, ainda, do significado da expressão “eletrólise”, constante do Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.
- 2) Ocorre que os dois pontos utilizados para fundamentar a Decisão estão equivocados. Em primeiro lugar porque não se pode decidir uma questão levando-se em consideração uma mera presunção; e, em segundo, um processo não pode ser definido buscando uma justificativa no Dicionário da Língua Portuguesa, que além de não ser técnico ou especializado na matéria em discussão, é inviável para demonstrar as reais utilidades ou serventias de um produto sem se verificar ou constatar *in loco* o modo, a forma, e para que está sendo empregado.
- 3) Ao contrário do que consta no Julgado, a “bucha” importada não se trata essencialmente de um isolante elétrico, mas sim de um **isolante termoeletrico**, e, portanto, não se enquadra na regra da Tarifa Aduaneira do Brasil- TAB, a qual refere-se **especificamente a isolante elétrico**.
- 4) De acordo com o laudo ora anexado, da lavra do Engenheiro Eletricista Consultor que trabalha especificamente na área onde o material foi testado, a “bucha” isolante, cuja composição é fibra de vidro com melamina G-9, é utilizada nas cubas eletrolíticas, mas não como isolante elétrico, e sim como **isolante termoeletrico**, posto que funciona como isolador elétrico, mas visando especificamente suportar elevadas temperaturas.
- 5) Ressalva-se, ainda, que a empresa orientou-se de acordo com as regras da Tarifa Externa Comum – TEC, que tem os seguintes critérios de classificação: a) descrição específica do produto; b) **a busca da matéria- prima ou composição principal do produto**; c) na hipótese de tratar-se de produto com variáveis de composição, o local onde será empregado.

EMULH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.563
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311

- 6) É correto, portanto, afirmar que antes de se verificar qual o local onde seria utilizado o produto, necessário se faz verificar qual a sua composição e baseado nesta última é que a empresa, de forma correta, classificou o material importado.
- 7) É também correto afirmar que a “bucha” importada é composta primordialmente de material de fibra de vidro, conforme demonstram os documentos anexos (laudo técnico, mapa de utilização e definições do produto), o que vem justificar a forma de classificação.
- 8) Sendo correta a classificação, indevido se torna o pagamento a maior da alíquota de IPI.
- 9) Outro aspecto a ser considerado é que em todos os momentos estava a Recorrente agindo de boa-fé, pois no exercício de suas atividades sociais que consiste na fabricação do alumínio, importa matéria-prima a ser utilizada na fábrica e não para comercialização.
- 10) A má-fé é uma conduta que não se presume, e carece de prova irrefutável para a sua caracterização.
- 11) Transcreve entendimento do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre a matéria.
- 12) Finaliza requerendo o provimento de seu Recurso a fim de que se reconheça a nulidade do procedimento administrativo, ou caso assim não se entenda, que se reforme a r. Decisão singular, eis que verificado ser indevido o crédito tributário relativo ao IPI.

A interessada efetuou o depósito recursal, nos termos da legislação pertinente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões, uma vez que o crédito tributário exigido é inferior ao limite de alçada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.563
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311

VOTO

O Recurso é tempestivo, portanto deve ser conhecido.

O processo de que se trata, no mérito, versa apenas sobre uma matéria: a correta classificação tarifária da mercadoria descrita no Campo 11 do Anexo II da Declaração de Importação nº 500419 como “Partes e Peças para Isolamento das Cubas Eletrolíticas – 3.000 BUCHA ISOLANTE G-9, OD 21 mm, ID 13 mm, COMPRIMENTO 48 mm”.

Classificou-a o Importador no código tarifário 7019.90.9900.

Desclassificou-a a Fiscalização para a posição TAB/SH 8546.10.0000, com base na Nota 1, letra “c”, do Capítulo 70.

Reza a referida Nota 1, letra “c”, *in verbis*:

“1. O presente Capítulo não compreende:

- a) omissis;
- b) omissis;
- c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores para eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) omissis;

.....
.....”.

A posição 85.46, por sua vez, abriga os isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos, sendo que a subposição 8546.10 refere-se, especificamente, àqueles cuja matéria-prima constitutiva é o vidro.

Entre outros esclarecimentos, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) dizem que “ as características dos isoladores variam com as condições elétricas, térmicas ou mecânicas em que devem funcionar. Existe, em geral, certa correlação entre as suas dimensões e a tensão do circuito (grandes isoladores para alta tensão e pequenos isoladores para baixa tensão). Os isoladores fabricam-se de matérias isolantes geralmente muito duras e hidrófugas: matérias cerâmicas,, vidro,, plástico.....”.

Argumenta o Contribuinte em sua defesa que a bucha importada não se trata essencialmente de um isolante elétrico, mas sim de um isolante termoeletrico,

EMUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.563
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311

não se enquadrando na regra da TAB, uma vez que a mesma refere-se especificamente a isolante elétrico.

Acrescenta em seu recurso que a “bucha” isolante que importou, cuja composição é fibra de vidro com melamina G-9, embora utilizada nas cubas eletrolíticas, não o é como isolante elétrico, mas sim como isolante termoeletrico, uma vez que funciona como isolador elétrico, mas visando especificamente suportar elevadas temperaturas.

Na verdade, no meu entendimento, o adjetivo termoeletrico, no caso dos isolantes, designa efetivamente aqueles que se voltam para suportar diferenças de temperatura e diferenças de potenciais elétricos, os quais, no caso, são mais completos do que aqueles destinados apenas a suportar diferenças de potenciais elétricos, sem, contudo, perderem esta última característica.

Por outro lado, como já dito, as próprias NESH esclarecem que “as características dos isoladores variam com as condições elétricas, térmicas ou mecânicas em que devem funcionar”. Assim, um isolador termoeletrico é, apenas, mais completo do que um isolador somente elétrico.

Quanto ao argumento de que a empresa orientou-se de acordo com as regras da TEC, cumpre esclarecer que não é sempre que a composição do produto prevalece sobre sua real utilização.

Determina a Regra Geral 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado que “ Os Títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo” e que “ Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo”.

Exemplificando: a posição 42.02 abriga “ malas, maletas, estojos, carteiras, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias”.

Mesmo assim, existem Capítulos específicos para “Plástico e suas Obras” (Capítulo 39), “Obras de Couro” (Capítulo 42), “Matérias Têxteis e suas Obras” (Seção XI) entre outros.

Portanto, no caso, o fato de ser a “bucha” importada composta primordialmente de material de fibra de vidro não representa a característica mais relevante para o deslinde do litígio.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.563
ACÓRDÃO Nº : 302-34.311

No que se refere ao argumento de que o contribuinte agiu de boa-fé, nada no processo diz o contrário. Não se vislumbra nos autos qualquer colocação neste sentido, ou seja, que a empresa teria fraudado a legislação tributária.

Contudo, o Código Tributário Nacional é claro quando, em seu artigo 136, determina que, *in verbis*:

“ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Por todo o exposto e considerando todas as peças constantes dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10320.001096/98-79
Recurso nº : 120.563

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.311.

Brasília-DF, 19/09/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 26.09.00

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL